

ACÓRDÃO N° 311/2016 (7.6.2016) REPRESENTAÇÃO N° 9-56.2016.6.05.0000 – CLASSE 42 SALVADOR

REPRESENTANTE: Ministério Público Eleitoral.

<u>REPRESENTADO:</u> Órgão de Direção Estadual do Partido Socialista Brasileiro

– PSB. Adv^a.: Tatiana Pinheiro Coutinho.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos

Representação. Propaganda partidária. Dever de promoção da participação da mulher na política. Observância da regra prevista no art. 45, IV da Lei nº 9.096/95. Improcedência.

1. A intervenção de figura feminina proeminente no Estado na seara política discutindo temas comunitários e a necessidade de observância dos direitos das mulheres, conclamando, ao final, a participação feminina, revela-se suficiente para configurar a observância ao disposto no art. 45, IV da Lei nº 9.096/95;

2. Improcedência da representação.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicado,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, JULGAR IMPROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 7 de junho de 2016.

JOSÉ EDIVALDO ROCHA ROTONDANO Vice-Presidente no exercício da Presidência

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS Juiz Relator

RUY NESTOR BASTOS MELLO Procurador Regional Eleitoral

RELATÓRIO

Cuida-se de representação formulada pelo Ministério Público Eleitoral em face do Partido Socialista Brasileiro – PSB por inobservância da reserva legal de tempo destinado à promoção e difusão da participação política feminina em sua propaganda partidária de rádio e TV no segundo semestre de 2015, nos termos do art. 45, inciso IV da Lei nº 9.096/95.

O representante assevera, em apertada síntese, que a aludida agremiação partidária foi autorizada, nos termos da decisão proferida no processo nº 126-18.2014.6.05.0000, a veicular 20 (vinte) minutos de propaganda partidária no segundo semestre de 2015. Contudo, na veiculação da referida propaganda, a grei partidária não teria cumprido a determinação contida no art. 45, inciso IV da Lei nº 9.096/95, porquanto teria deixado de destinar 10% (dez por cento) do tempo total das inserções veiculadas para promover e difundir a participação política feminina.

Assevera, também, que "o partido destinou apenas 36 (trinta e seis) segundos em todo o segundo semestre para veicular propaganda partidária com conteúdo destinado à promoção e difusão das mulheres na política". Desta forma, sustenta que o partido "deixou de veicular 01 (um) minuto e 24 (vinte e quatro) segundos de propaganda partidária difusora da participação política das mulheres".

Sendo assim, pugna seja aplicada ao grêmio partidário a sanção prevista no art. 45, § 2°, IV da Lei nº 9.096/95, com a cassação do direito de transmissão a que faria *jus* no semestre seguinte, equivalente a 5 (cinco) vezes o tempo da inserção ilícita, totalizando a perda de 7 (sete) minutos de sua propaganda partidária no semestre seguinte.

Devidamente notificado, o representado apresentou a sua defesa (fls. 106/110) por meio da qual aduz o cumprimento do art. 45, IV com a participação da Deputada Fabíola Mansur e da Senadora Lídice da Mata nas inserções veiculadas sob o título "Manassés reforma política", pugnando pela improcedência da representação.

Em sede de alegações finais (fls. 118/119), a Procuradoria Regional Eleitoral aduz que "a fala de Fabíola Mansur, aliado à presença de Lídice da Mata, no contexto da inserção em questão, sugere a difusão e valorização da participação da mulher na política, cumprindo-se o inciso IV do art. 45 da LOPP".

Certidão a fl. 121, certificando transcurso, *in albis*, de prazo para agremiação partidária apresentar alegações finais.

É o relatório.

V O T O

Empós debruçar-me com a devida cautela sobre os elementos que constam dos autos, resto-me convencido de que o grêmio partidário, ora representado, na propaganda partidária veiculada no segundo semestre de 2015, efetivamente promoveu e difundiu a participação feminina na política.

Verifica-se que a Procuradoria Regional Eleitoral ingressou com a presente representação em face do Partido Socialista Brasileiro – PSB – por ofensa ao quanto prescrito no art. 45, inciso IV da Lei nº 9.096/95, a saber, a inobservância da reserva legal de tempo para a promoção e difusão da participação política feminina em sua propaganda partidária de rádio e TV, ocorrida no segundo semestre de 2015.

A reserva legal de tempo em foco é uma forma de compensação, com vistas a, por meio da normatização positivada no art. 45, IV da Lei nº 9.096/95, reduzir a desigualdade de gênero no contexto político brasileiro, atendendo ao preceito fundamental da isonomia, assegurado no art. 5º, *caput*, I da Constituição Federal de 1988.

Com efeito, o art. 45, inciso IV da Lei nº 9.096/95 estabelece, in verbis:

Art. 45. A propaganda partidária gratuita, gravada ou ao vivo, efetuada mediante transmissão por rádio e televisão será realizada entre as dezenove horas e trinta minutos e as vinte e duas horas para, com exclusividade:

 (\dots)

IV - promover e difundir a participação política feminina, dedicando às mulheres o tempo que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 10% (dez por cento). (grifo nosso)

Convém destacar que José Jairo Gomes, ao abordar o tema da propaganda partidária, assinala que:

São objetivos da propaganda partidária: (a) difundir os programas partidários; (b) transmitir mensagens aos filiados sobre a execução de programas, dos eventos com estes relacionados e das atividades congressuais do partido; (c) divulgar a posição do partido em relação a temas político-comunitários; (d) promover e difundir a participação política feminina (LOPP, art. 45). (grifo nosso)

Nessa senda de intelecção, vislumbra-se, nos eventos publicitários guerreados, que a efetiva participação da Deputada Estadual Fabíola Mansur, juntamente com a Senadora Lídice da Mata cumprem o desiderato da norma retrotranscrita.

Neste contexto, importa trazer à baila a transcrição da inserção publicitária, consoante se extrai das fl. 100:

Homem: Não sendo o maior, o Partido Socialista Brasileiro trabalha muito para ser o melhor.

Manassés: A reforma política tem que devolver à juventude o respeito e o gosto pela política.

Fabíola Mansur: Para mudar de verdade, é preciso mais ética na política e maior participação das mulheres.

Bebeto Galvão: O trabalhador brasileiro exige uma reforma que resgate a dignidade da política.

Lídice da Mata: Por tudo isso, somos pelo fim da reeleição e pelo fim do financiamento empresarial das campanhas eleitorais.

Locutor: Filie-se ao PSB.

Insta salientar que o magistério jurisprudencial das Cortes Eleitorais tem adotado a tese de que a apresentação de propaganda partidária por filiadas ao grêmio partidário atende ao comando do art. 45, IV da Lei nº 9.096/95:

AGRAVO REGIMENTAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA PARTIDÁRIA. PARTICIPAÇÃO POLÍTICA FEMININA. TEMPO MÍNIMO. CUMPRIMENTO.

1. A interpretação mais razoável dada à norma constante do art. 45, IV, da Lei nº 9.096/95 **é aquela que considera que "as inserções**

apresentadas por mulheres filiadas ao partido, que divulguem sua atividade partidária ou o ideário da agremiação", cumprem a reserva legal (Precedente: na RP n° 4317 TRE/SP).

- 2. Considerando que a integralidade do tempo disponibilizado ao partido para a veiculação de sua propaganda partidária contou com a participação de duas parlamentares filiadas à agremiação, fica cumprida a exigência do artigo 45, inciso IV, da Lei nº 9.096/95. (...)
- 5. REPRESENTAÇÃO IMPROCEDENTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AGRAVO REGIMENTAL nº 27248, Acórdão nº 94/2015 de 10/03/2015, Relator(a) ZACARIAS NEVES COELHO, Publicação: DJ - Diário de justiça, Tomo 46, Data 19/3/2015, Página 3/4) (grifos aditados)

Assim sendo, verifica-se que a propaganda partidária veiculada pelo representado logrou atender aos ditames legais, conforme, frise-se, reconheceu o próprio Representante.

Desse modo, mercê das considerações acima, julgo improcedente o pedido constante da representação em foco.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 7 de junho de 2016.

Fábio Alexsandro Costa Bastos Juiz Relator